REJEITADA EM 30/03/2020

PRESIDENTE

EMENDA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2020.

Acrescenta as modificações das regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - À esposa não desquitada e na falta desta à companheira, aos filhos menores de qualquer condição e aos maiores inválidos exclusivamente dependentes da economia paterna, do Guarda Municipal que morrer em conseqüência de agressão não provocada ou de acidente decorrente do cumprimento do dever na defesa das instituições, de sociedade, da ordem ou do erário público, o Município assegurará uma pensão especial equivalente ao total dos seus vencimentos.

§ 1º - A pensão prevista neste artigo será dividida em duas partes iguais cabendo uma a esposa ou companheira, sendo a outra subdividida pelos filhos em quinhões iguais.

§ 2º - Se o falecido não deixar esposa ou companheira, se aquela ou esta falecer, contrair novas núpcias ou se fizer companheira de outrem ou for nomeada para cargo público remunerado, a parte que lhe caberia será destinada aos filhos do falecido.

§ 3º - Na falta das pessoas enumeradas no "caput" deste artigo serão beneficiários da pensão especial os pais dependentes do servidor falecido e entre eles será rateada em partes iguais; ocorrendo o falecimento de um destes beneficiários, sua cota reverterá em benefício do que lhe sobreviver.

Art. 2º - O filho dos titulares referidos no art. 1º perderá o direito à pensão instituída nesta lei:

I - quando atingir a maioridade, salvo a exceção do art. 1º;

II - se, mesmo menor, for nomeado para cargo público remunerado;

III - se do sexo feminino contrair núpcias.

Parágrafo único - Em qualquer dessas hipóteses e no caso de falecimento, as partes correspondentes da pensão reverterão em benefício dos outros filhos que continuem no gozo do direito de percebê-la.

Art. 3º - A esposa, companheira ou filhos dos titulares referidos no art. 1º falecidos nas condições ali previstas e que não percebam vencimentos dos cofres públicos, a pensão concedida será equivalente ao menor padrão de vencimentos do quadro do funcionalismo público do Município.

Parágrafo único - A pensão concedida nos termos deste artigo será dividida entre a esposa ou companheira e os filhos do falecido na forma estabelecida nos § 1º e 2º do art. 1º.

Art. 4º - Os titulares referidos no artigo 1º que, pela mesma causa ali prevista, se incapacitarem, em caráter permanente, para o exercício de qualquer cargo público, o Município concederá aposentadoria na forma da legislação vigente e no padrão de vencimentos imediatamente superior ao do cargo que ocupava.

§ 1º - A incapacidade permanente será comprovada mediante exame por junta médica oficial.

Art. 5º - Para a concessão dos benefícios desta lei será indispensável a apuração da causa da morte ou da incapacidade permanente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 19 de março de 2020.

Cezar Ferreira Leite.

CEZAR LEITE

PL-077-00

JUSTIFICATIVA

A Guarda Municipal do Salvador tem no decorrer dos últimos anos atuado de forma intensiva nos diversos Espaços Públicos desta cidade, com vista a proteção do patrimônio público municipal e garantia da execução dos serviços públicos. Muitas destas ações colocam os agentes em risco iminente de atentado contra a sua vida, pois a atuação destes servidores como agentes de segurança pública acaba por colocá-los nesta condição.

Desta forma deve-se compreender que o Guarda Municipal (GM) possui um grande risco de morte em serviço ou em função dele:

- Quando em combate, pois há causalidade com o serviço do Guarda Municipal em cumprimento do dever;
- Quando o Guarda se envolve em um acidente de trânsito num veículo oficial, conduzindo ou estando no interior, e este sinistro resultar em óbito;
- Quando o Guarda estiver em instrução pela instituição, a exemplo da educação física de forma oficial, ou seja, quando esta resultar em óbito;
- Quando o GM em serviço for deslocado para atender uma solicitação de estado de calamidade como ações da defesa civil e contrair uma enfermidade, por exemplo leptospirose, bem como contrair outras enfermidades em situações iguais ou similares;
- Quando ao final do exercício de sua função no deslocamento para a sua residência ou quando este se dirige ao serviço público, havendo um acontecimento fatal envolvendo o GM, por exemplo acidente automobilístico com o transporte coletivo em que viajava ou em seu veículo particular.

Existem ainda situações especiais que devem ser consideradas para a concessão da pensão especial às famílias do Guarda Municipal, por exemplo:

Se um Guarda Municipal encontra-se no interior de um coletivo e um assaltante no seu ato de barbárie assassinar o GM porque o reconheceu como tal ou ao verificar os documentos

dos presentes encontrar a sua carteira de identificação funcional da instituição e vitimá-lo fatalmente, nestes casos caracteriza deferimento para os familiares de pensão especial, pois o guarda faleceu por causa da instituição ou por causa da sua condição de Guarda Municipal, visto que é possível associar nexo entre a ação marginal e o serviço GM, em razão de alguma diligência envolvendo o meliante, ou mesmo por morar no mesmo bairro ou simplesmente já ter sido visto fardado no local.

Por estes motivos que entende-se a fundamental relevância da criação desta pensão especial às famílias do Guarda Municipal, que morrerem vítimas do cumprimento do dever e/ou em função do seu cargo. Pois é uma forma de prestar assistência aos familiares de uma categoria que põem sua vida em risco diariamente para poder proporcionar a paz, tranqüilidade e segurança à população.

Salvador, 19 de março de 2020.

Cezar Ferreira Leite.

CEZAR LEITE